



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

VETO N° 71 /2016
Processo nº 20.688/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

25 NOV. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 202/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 227/2014; que *dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a proposta aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: “*O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.*

Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª edição, Malheiros Editores, 2013, pág. 472).

O PL, conforme esclarecimento da Secretaria de Serviços Públicos do Município, busca ampliar o rol de serviços considerados como “serviços funerários”, mediante a inserção de um serviço que é técnico, realizado por profissionais regulamentados e somente oferecidos pelas empresas como um “plus” ao funeral, assim como a necromaqüagem e a recuperação facial.

Assim, o Projeto em questão, de autoria parlamentar, ao incluir o serviço de somatoconservação no rol de serviços funerários, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, o PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 2.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nessa Constituição".

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade 207109049.2014.8.26.0000, Relator(a): Walter de Almeida Guilherme, Data do julgamento: 30/07/2014; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083725-62.2014.8.26.0000, Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/09/2014; Data de registro: 03/10/2014).

No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008321291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 21/06/2004.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, os arts. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.



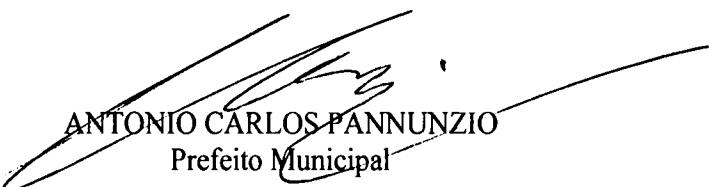
Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 3.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a constitucionalidade formal por vício de iniciativa, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORA:08:23 PROT: 1608 VLR: 000008



Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 71 /2016 Aut. 202/2016 e PL 227/2014